

e delimitados na Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural ZEPH 09 e ZEPH 10;

II - pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da emissão do respectivo alvará de funcionamento, aceite-se ou habite-se de imóvel utilizado na exploração de serviço de hospedagem em hotéis, situados nos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José;

III - pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da emissão do respectivo alvará de funcionamento, aceite-se ou habite-se para as atividades relacionadas no Anexo Único desta Lei, dos imóveis situados nos perímetros descritos e delimitados na Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural ZEPH 09.

Art. 7º Farão jus à restituição do valor pago do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos ITBI incidente sobre a transmissão da propriedade de imóveis, ocorrida após a vigência desta lei, destinadas a moradias, quando realizadas construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção, abrangidos nos perímetros descritos e delimitados na Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural ZEPH 09 e ZEPH 10.

§ 1º Para efeito de obtenção do benefício fiscal previsto no caput, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Finanças - SEFIN, instruído com o certificado com validade de 5 (cinco) anos emitido pelo órgão municipal competente, atestando as condições satisfatórias da execução das obras e serviços de construção ou de intervenção para recuperação, renovação, reparo ou manutenção do imóvel.

§ 2º O direito de requerer restituição previsto no caput deste artigo, decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos conforme previsto no artigo 199 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

Art. 8º Será concedida a isenção 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos ITBI incidente sobre a primeira transmissão da propriedade de imóveis destinadas a moradias, após a realização da construção ou da intervenção destinada à recuperação, renovação, reparo ou manutenção, com o devido certificado com validade de 5 (cinco) anos emitido pelo órgão municipal competente, atestando as condições satisfatórias da execução das obras e serviços.

Art. 9º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, para o gozo dos incentivos fiscais nela definidos, implicará na extinção dos benefícios concedidos, além da obrigação do recolhimento dos valores incentivados, com os acréscimos e cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 26 ao 34 e anexo IV da Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997 e revoga-se a Lei nº 17.488, de 23 de julho de 2008.

Art. 11. Os contribuintes que estão usufruindo dos benefícios fiscais, de acordo com os arts. 26 ao 34 da Lei nº 16.290, de 29 de janeiro de 1997 e os benefícios fiscais da Lei nº 17.488, de 23 de julho de 2008, terão os seus direitos preservados até o esgotamento dos respectivos períodos restantes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 09, de Dezembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.870, DE 09 DE DEZEMBO DE 2021.

Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 18.291, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a adequação da estrutura da Administração Direta e Indireta do Município do Recife às novas diretrizes administrativas, e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altere-se o inciso III do art. 1º da Lei Municipal nº 18.291, de 30 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 18.555, de 12 de fevereiro de 2019 e pela Lei Municipal nº 18.773, de 29 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II -

III - Órgãos de Assessoramento Imediato:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Gabinete da Vice-Prefeita;
- c) Gabinete de Projetos Especiais;
- d) Gabinete de Comunicação;
- e) Gabinete de Imprensa;
- f) Assessoria Especial e Representação Institucional;
- g) Gabinete do Centro do Recife.” (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual vigente, quanto aos Programas, Projetos e Atividades a serem adequados à nova estrutura organizacional proposta por esta lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento em vigor, para redistribuição de dotações à nova unidade orçamentária instituída a partir desta lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18.725, de 19 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 09, de Dezembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.871, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais populares de interesse social, vinculado ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela" - Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, autoriza o executivo a doar áreas de propriedade do município; institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela", nas condições especificadas, e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A presente Lei institui, no Município do Recife, medidas legais e administrativas para incentivar a construção de habitações populares de interesse social no âmbito do Programa Federal "Casa Verde e Amarela", em atendimento à Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária prevista pelo Plano Diretor do Município do Recife, instituído na Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a implantação de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), no âmbito do Programa Federal "Casa Verde e Amarela", fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA responsável pela gestão do FAR, bens imóveis públicos de propriedade do Município para implantação do programa de habitação popular.

Parágrafo único. A seleção dos beneficiários dos empreendimentos vinculados ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela" será feita pelo Poder Público Municipal para atendimento a famílias domiciliadas no Município do Recife, obedecendo aos critérios e às exigências estabelecidas no regulamento específico do Programa, sendo obrigatória a observância dos seguintes requisitos preferenciais:

- I - atendimento a famílias desabrigadas, vítimas de desastres naturais;
- II - atendimento a famílias residentes em áreas de risco devidamente reconhecidas pela Secretaria Executiva de Defesa Civil;
- III - atendimento a famílias residentes em áreas destinadas à implantação de obras públicas e/ou equipamentos públicos; e
- IV - atendimento a famílias que recebem auxílio-moradia do Município.

Art. 3º Os bens imóveis doados pelo Município serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Federal "Casa Verde e Amarela" e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observados, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I - não integram o ativo da CAIXA;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA;
- III - não compõe a lista de bens e direitos da CAIXA, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CAIXA;
- V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CAIXA; e

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 4º Caso a donatária não utilize os imóveis para o cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, no prazo de 4 (quatro) anos, contados da efetiva transferência dos bens, prorrogável por mais 2 (dois) anos, justificadamente e a critério do Poder Executivo Municipal, os mesmos reverterão ao patrimônio do Município mediante comunicado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no art. 183 da Lei 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Entende-se por utilizados os imóveis e os recursos quando da efetiva entrega das moradias aos beneficiários do Programa Federal "Casa Verde e Amarela" devidamente concluídas e liberadas para habitação.

Art. 5º Os empreendimentos vinculados ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela" destinados à construção de habitações populares de interesse social no Município do Recife para famílias beneficiárias dos grupos 1 e 2 do Programa ficam isentos dos seguintes tributos:

I - Taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações de projetos e certificados de conclusão de obra;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação do serviço de execução de obra de construção civil, previstos no item 7.02 da lista de naturezas do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991;

III - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI incidente sobre a transmissão da propriedade de imóvel destinado à construção de edificações vinculadas a famílias beneficiárias;

IV - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI incidente sobre a primeira transmissão da propriedade do imóvel, construído ou em construção, às famílias beneficiárias; e

V - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente durante a execução da obra.

§1º A aplicação das isenções previstas nos incisos I, II e V fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do Programa Federal "Casa Verde e Amarela", ou pelo Município, de que a obra e o respectivo construtor vinculam-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico e se restringe ao período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do "habite-se".

§2º A aplicação da isenção prevista no inciso III fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização do Programa Federal "Casa Verde e Amarela", ou pelo Município, de que as edificações a serem realizadas no imóvel integram o Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

§3º A aplicação das isenções previstas neste artigo, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a:

- I - apresentação de cópia do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro respectivo;
- II - não ser proprietária ou promitente compradora de outro imóvel, nem seu cônjuge ou companheiro; e
- III - destinação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento.

§4º As isenções de que trata este artigo não desobrigam o tomador e os prestadores de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Recife.

§5º As isenções previstas neste artigo serão consideradas como parte do subsídio previsto pelo Município para a construção das unidades habitacionais destinadas ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela", a que se refere o § 4º, do Art. 6º, da Lei Federal nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

§6º O disposto neste artigo não gera direito à restituição se o respectivo tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar, total ou parcialmente, com medidas mitigadoras de impacto que sejam indispensáveis para a viabilização dos empreendimentos vinculados ao Programa Federal "Casa Verde e Amarela".

Art. 7º Os empreendimentos de habitação popular de interesse social Programa Federal "Casa Verde e Amarela" poderão ser implantados por meio do Poder Público, isoladamente, ou em convênio com órgãos de outras esferas públicas e pela iniciativa privada.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com o Governo do Estado de Pernambuco e suas autarquias para a viabilização do Programa Federal "Casa Verde e Amarela".

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros para a CAIXA, em casos de necessidade, a título de aporte financeiro para a viabilização e execução dos empreendimentos.

Parágrafo único. A transferência que trata o caput deste artigo fica condicionada à existência de dotação orçamentária e financeira própria e ao atendimento pleno às demais legislações incidentes nesta operação.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 09, de Dezembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DECRETO Nº 35.149 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENTA: Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação parcial, o imóvel que especifica.

O **PREFEITO DO RECIFE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso XI, da Lei Orgânica do Município do Recife, e tendo em vista o disposto o art. 5º, alínea "I" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação parcial, o imóvel, com suas benfeitorias existentes, localizado na Rua Jorge Tasso Netto, n.º 318, bairro de Apipucos, Recife/PE, medindo 114,19m² e descrito na forma do Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º O imóvel referido no artigo anterior destinar-se-á ao melhoramento de via pública.

Art. 3º As despesas decorrentes desta desapropriação correrão à conta da Dotação Orçamentária nº 3401.15.122.2.161.2.723 – Elemento de Despesa 4.4.90.61. Fonte 100.

Art. 4º Poderá ser invocado o caráter de urgência no processo judicial, para fins de imissão na posse da área de terra abrangida por este Decreto, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º A Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, órgão da Administração Direta do Município do Recife, fica autorizada, na forma legal pertinente, a promover a desapropriação resultante deste Decreto.

Art. 6º O órgão referido no artigo anterior deverá apurar todos os débitos tributários passíveis de compensação com o valor da indenização, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de dezembro de 2021.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador Geral do Município

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO
Secretário de Governo e Participação Social

LEONARDO BACELAR DE ARAÚJO
Secretário de Política Urbana e Licenciamento

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL

ENDEREÇO: Rua Jorge Tasso Netto, n.º 318, bairro de Apipucos, Recife/PE.

Dimensão:
Área: 114,19m²

DESCRIÇÃO

A referida gleba está georreferenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, com coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema U T M - Datum SIRGAS2000, referentes ao meridiano central 33°00' cuja descrição se inicia no vértice P1 de coordenada Leste (X) 286.141,600m e Norte (Y) 9.113.343,996m, assinalado em planta anexa como segue:

Do vértice P1 segue até o vértice P2, de coordenada U T M, E=286.141,004m e N= 9.113.338.732m, no azimute de 186°27'27", na extensão de 5,30m; Do vértice P2 segue até o vértice P3, de coordenada U T M, E=286.140,889m e N=9.113.329,167m, no azimute de 180°41'24", na extensão de 9,57m; Do vértice P3 segue até o vértice P4, de coordenada U T M, E= 286.140,719m e N=9.113.314,826m, no azimute de 180°40'43", na extensão de 14,34m; Do vértice P4 segue até o vértice P5, de coordenada U T M,